PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8061273-54.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PAULO CESAR LARCHER DE SOUZA Advogado (s): REBECCA LIMA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159 DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELAS TESTEMUNHAS E PELOS DEPOIMENTOS DOS CORRÉUS. CONFISSÃO PARCIAL DO APELANTE. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO RESGATE. "PRINTS" DOS DIÁLOGOS MANTIDOS COM OS FAMILIARES DO OFENDIDO ATRAVÉS DO APLICATIVO "WHATSAPP". PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO ATIVA DO RECORRENTE NA EMPREITADA DELITIVA. COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. PLEITO DE REVISÃO DA PENA-BASE. REJEICÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEOUÊNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VÍTIMA QUE PERMANECEU MAIS DE 12 (DOZE) HORAS SOB O DOMÍNIO DOS SEQUESTRADORES. TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA. AMEACAS DE MORTE. CONCURSO DE PESSOAS. PERDA PATRIMONIAL QUE SE REVELA EXORBITANTE. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS QUE SOMAM R\$ 103.000.00. VEÍCULO E 02 APARELHOS CELULARES SUBTRAÍDOS. BENS E VALORES QUE NÃO FORAM RECUPERADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO CORPORAL QUE NÃO COMPORTA REPAROS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. CONTUMÁCIA DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. pARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta por Paulo César Larcher de Souza contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 7º Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto, nos autos de nº 8061273-54.2022.8.05.0001, que julgou procedente o pedido constante na denúncia para condenar o Apelante nas sanções do artigo 159 caput do Código Penal. 2.Na referida sentença (id 50063931), cujo relatório ora se adota como parte integrante deste, o Magistrado a quo fixou a pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão e 101 (cento e um) dias-multa, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da sanção corporal, negando-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade e determinando a expedição de mandado de prisão. 3.Ab initio, merece destaque o teor do Ofício anexado ao id 50063784 que informa ao Juízo processante a captura do Réu em 14/03/2023, em cumprimento aos Mandados de Prisão expedidos nos processos de nº 0502965-89.2015.8.05.0150.01.0001-27, da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA e 0319460-28.2013.8.05.0001.01.0005-20, da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA. 4. Saliente-se que em crimes desta natureza, geralmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado o fato com riqueza de detalhes, de maneira coerente, coesa e sem contradições, tal como se verifica no caso vertente. 5. Sobreleve-se, ainda, que em trecho grifado alhures, embora tenha permanecido encapuzado ao longo da empreitada delitiva, provável razão de não ter reconhecido a pessoa do Recorrente, em seu depoimento em Juízo a vítima menciona "que os indivíduos falaram 'bonde do baixinho', falaram que era isso, da facção do bonde do baixinho; que o declarante contabiliza quatro indivíduos", justamente um dos apelidos atribuídos ao increpado, conhecido vulgarmente como "Baixinho" ou "Galego." 6.0s depoimentos dos agentes policiais são firmes quanto à identificação da autoria, bem assim quanto à mentoria do crime, sendo unânimes ao relatar que, após

identificarem os titulares das contas que receberam os valores provenientes da extorsão da vítima, se encaminharam em diligência à residência de Leonardo e Ana Vanessa, e estes, por sua vez, apontaram o Recorrente, Paulo Larcher (primo de Leonardo), como sendo o mentor do crime, informando que este havia lhes solicitado os dados das contas bancárias para recebimento dos valores, consoante trechos grifados supra. 7. Oportuno salientar que um dos policiais, inclusive, relatou que já conhecia a pessoa do Apelante a partir de investigações pretéritas que apontaram o envolvimento deste em outros crimes de idêntica natureza, enfatizando a periculosidade e contumácia delitiva do Réu. 8.No caso em liça, não se vislumbra qualquer razão para desmerecer as assertivas dos policiais, tampouco da vítima e seus familiares, sobretudo por não haver nos autos nada que evidencie a intenção destes em incriminar, deliberadamente, o Apelante, cabendo salientar, ainda, que fora devidamente oportunizado o contraditório. 9.Outrossim, quando ouvidos na fase inquisitorial, os co-denunciados Leonardo Souza Catarino, Ana Vanessa Borges França, Grazielle Rumma de Souza e Rosângela Silva Correia, de forma unânime, apontaram Paulo Cesar Larcher de Souza, ora Recorrente, como sendo o líder da empreitada, sendo esta a pessoa que os teria ludibriado, solicitando o "empréstimo" de suas contas bancárias para recebimento de valores. Todos eles, inclusive, confirmaram que conhecem o Réu pelos apelidos "Baixinho" ou "Galego". 10.Digno de registro, ainda, que tais assertivas foram ratificadas em Juízo pelos corréus, nos autos da Ação Penal nº 8106703-63.2021.8.05.0001 — da qual originou-se o presente feito, por desmembramento — onde, ao final, foram absolvidos por ausência de provas do vínculo associativo com Paulo Cesar, bem assim do prévio conhecimento da origem ilícita de tais valores, a denotar anuência com a empreitada delitiva. 11. Conquanto não admita seu envolvimento com o crime, o Réu reconhece que é primo de Leonardo e que solicitou a este o "empréstimo" de sua conta bancária para recebimento de valores, bem assim que teria mentido sobre a origem do dinheiro, tendo o primo fornecido os dados da conta de sua esposa, consoante trechos destacados supra. 12.Nesse cenário, decerto que a negativa isolada do Réu não pode se sobrepor à prova concludente da sua autoria, resultante de informações extraídas do depoimento da vítima, dos corréus e do testemunho dos policiais que participaram das investigações. 13. Portanto, entendo que as provas amealhadas nos presentes autos são demasiadamente seguras à condenação. 14.Não há que se falar em participação de menor importância quando a conduta praticada pelo agente é essencial para a consumação do delito praticado em concurso de agentes, como in casu. 15. Após detida análise do acervo probatório, depreende-se que a participação do réu não apenas foi determinante para a execução da empreitada criminosa, como, de fato, foi o verdadeiro mentor do delito, tendo orquestrado todas etapas, requisitando, inclusive, dados de contas bancárias de terceiros com a finalidade de recepcionarem os valores subtraídos da vítima. 16.Não se cogita da inexigibilidade de conduta diversa se não demonstrada a situação emergencial a que submetido o agente, de modo a afastar a exigibilidade de outra conduta que não a delitiva. 17.Em outras palavras, a excludente de ilicitude em análise tem aplicação somente em contexto de anormalidade que justifique a tolerância da prática de um ilícito penal, quando não for possível exigir outro comportamento do autor, circunstância que não restou demonstrada no presente caso. 18. Com efeito, o delito de extorsão foi marcado por elevado grau de reprovabilidade, pois o emprego de arma de fogo, sem sombra de dúvidas, confere maior temor à ação dos algozes,

reduzindo sobremaneira a capacidade de reação da vítima. 19. Sobejam nos autos, ainda, que o crime fora premeditado e a vítima submetida a tortura física e psicólogica, sendo conduzida a local afastado e desconhecido, permanecendo por todo o tempo encapuzada, até quando finalmente foi libertada em local ermo. 20. Nesse cenário, o concurso de pessoas torna o delito mais reprovável, uma vez que possui maior poder intimidativo, favorecendo, assim, o sucesso da empreitada criminosa, constituindo-se em motivação idônea para o incremento da pena-base. 21. Conquanto a perda patrimonial deva ser considerada consequência ínsita ao crime de roubo, na espécie, o prejuízo suportado pela vítima se revela de grande monta, eis que estimada em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), consoante comprovam os documentos acostados ao id 50063825 (fls.27/40). 22. Salientase que, apesar das ordens de bloqueio, tais valores não foram recuperados, devendo, por certo, repercutir na pena de partida. 23.Com efeito, entendo que a reprimenda foi calculada de forma escorreita no comando sentencial, razão pela qual, inexistindo reparos a serem feitos, mantenho-a em sua totalidade. se, não houve causa de diminuição da pena. 24. Verifica-se que houve fundamentação concreta e idônea quanto à prisão provisória do Apelante, não havendo o que se reformar, notadamente ante aos registros desabonadores da sua vida pregressa, que evidenciam sua tendência à recalcitrância criminosa. 25. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 26. Parecer da Douta Procuradoria de Justica, subscrito pelo Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, opinando pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta pelo Réu. 27.APELAÇÃO CONHECIDA E desPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8061273-54.2022.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figura, como Apelante Paulo César Larcher de Souza e Apelado Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇAO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 23 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8061273-54.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: PAULO CESAR LARCHER DE SOUZA Advogado (s): REBECCA LIMA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Paulo César Larcher de Souza contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 7º Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto, nos autos de nº 8061273-54.2022.8.05.0001, que julgou procedente o pedido constante na denúncia para condenar o Apelante nas sanções do artigo 159 caput do Código Penal. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Promotor de Justiça

desta Comarca, ofereceu DENÚNCIA em face de Paulo César Larcher de Souza, brasileiro, natural de Lauro de Freitas/BA, nascido em 14.02.1983, portador do RG nº 08888433-30-BA, filho de Eloildes Larcher de Souza e Adalton Roberto de Souza; em face de Leonardo Souza Catarino, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 29.06.1994, portador do RG nº 14396868-82-BA, filho de Valdomiro dos Santos Catarino e Sandra Larcher Costa de Souza; em face de Ana Vanessa Borges França, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 17.04.1995, portadora do RG nº 13661678-05-BA, filha de Anita Ramos Borges e Vicente Paulo França Filho, Grazielle Rumma de Souza; brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 19.08.1997, portadora do RG nº 27305967-5-BA, filha de Jaguaraci Coelho de Sousa e Renata Dona Rumma; em face de Rosângela Silva Correia, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 16.08.1979 portadora do RG nº 08766755-00-BA, filha de Maurina Josefa Maria Sousa e João dos Santos Correia, como incursos nas penas do artigo 288, parágrafo único, primeira figura e artigo 159 § 1º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Aduz, em síntese, que no dia 17 de agosto de 2021, homens empunhando armas de fogo e proferindo graves ameaças, abordaram o empresário Leandro Fernandes, que se deslocava em uma via do bairro de Nova Brasília, a bordo do seu veículo Hyundai IX 35, grafite, ocasião em que fora abordado e colocado no interior de um veículo FIAT PALIO, e conduzido pelo grupo para local não sabido, ponto de onde realizaram vários saques bancários via internet e, em seguida, contataram familiares da vítima, exigindo resgate. conforme evidenciam as declarações preliminares do ofendido, de testemunhas, bem como o auto de apreensão. A vítima se deslocava para uma academia do dito bairro, momento em que teve sua passagem bloqueada pelo veículo conduzido por quatro homens armados, sendo retirado do seu veículo, encapuzado e colocado no banco traseiro do FIAT Palio dos seguestradores, enquanto outras pessoas do grupo criminoso se apoderaram do seu veículo e saíram em comboio para uma localidade fora de Salvador. A vítima, que é empresário, foi levada para um cativeiro em local desconhecido, onde durante várias horas foi submetido a reiteradas formas de tortura psicológica, sendo ameaçado de morte e de ser torturado fisicamente, caso não houvesse pagamento de valores existentes em sua conta bancária e resgate pago por seus familiares. Aduza-se que, antes de se estabelecer qualquer contato com a família da vítima, os envolvidos realizaram transferências diretamente na conta da vítima, utilizando-se do aparelho celular e dados bancários oferecidos por ela forcosamente. Consta que na tarde do mesmo dia do arrebatamento, uma irmã da vítima, Liliane, recebeu uma ligação telefônica de pessoa desconhecida, feita do celular de Leandro (vítima), exigindo-lhe o pagamento da quantia de duzentos mil reais, e que tal valor fosse depositado em contas de pessoas que seriam posteriormente indicadas através de mensagens de WhatsApp e mensagens de áudio, em nome das pessoas posteriormente identificadas como sendo as acusadas Grazielle Rumma (conta PICPAY) e Ana Vanessa (conta CEF). Atendendo às determinações dos sequestradores, a irmã da vítima, Liliane, que possuía acesso às contas e dados bancários da vítima, efetuou depósitos em três contas indicadas pelos sequestradores, sendo um depósito de dois mil reais, cinco depósitos de cinco mil reais e, por fim, um depósito de setenta e seis mil reais, perfazendo um total de transferências de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), em contrapartida aos duzentos mil reais inicialmente exigidos, remanescendo como valor final negociado de resgate, repassados, como já dito, para as contas dos acusados Grazielle Rumma e Ana Vanessa, integrantes do grupo criminoso. A

elucidação do fato se deu logo após sua ocorrência, a partir do momento em que o fato foi comunicado à Polícia pela família, bem como após a liberação da vítima na região da Cascalheira, estrada do CIA, que, incontinenti, iniciou investigação tendo como elemento deflagrador a identificação dos beneficiários das contas utilizadas para os depósitos bancários feitos durante a ação. Assim é que, através dos esforços investigatórios da Polícia Judiciária, foi possível obter os nomes dos ora acusados, sendo identificado o acusado Paulo César, apodado "baixinho" ou "Galego" como mentor e líder da ação, seu primo Leonardo, como um dos participantes da ação e beneficiário de parte dos valores, além de Ana Vanessa, Grazielle e Rosângela, auxiliares na estruturação do crime, beneficiárias de parte da quantia auferida, pessoas cientes das ações e responsáveis em auxiliar os demais envolvidos na execução do seguestro, sobretudo na distribuição de parte dos valores auferidos no sequestro entre os integrantes da quadrilha. Paulo César, ficou com a maior parte da quantia, enquanto Ana Vanessa e seu companheiro Leonardo, receberam via transferência bancária a quantia de sete mil reais, sendo encontrados pela Polícia em sua residência no bairro de Itinga, Lauro de Freitas/BA. Rosângela é companheira do acusado Paulo César e pessoa com participação relevante na ação, tendo auferido pela sua participação na organização da ação e divisão dos valores, a quantia de vinte mil reais, oriunda da conta da acusada Grazielle, via PIX, enquanto Grazielle recebeu em sua conta R\$ 16.200.00 (dezesseis mil e duzentos reais), tendo ainda repassado pequenos valores para parentes seus que não tinha conhecimento dos fatos e o saldo remanescente para Rosângela. Grazielle auxiliou os sequestradores na divisão dos bens obtidos através das contas da vítima e recebeu parte dos valores auferidos como pagamento por tal ajuda. A peca inicial acusatória foi instruída com os autos dos inquéritos policiais 071/2021 e 72/2021 oriundos do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado -DRACO (ID nº 197856515 / ID nº 197856523). A denúncia foi recebida na 8a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA no dia 13 de outubro de 2021 (ID nº 197856526 — fls. 37/38). (...) Os acusados Paulo César Larcher de Souza e Grazielle Rumma de Souza foram citados através de edital, no dia 15.12.2021 (ID nº 197856535 - fls. 07/08 / ID nº 197856535 - fls. 11). A acusada Grazielle Rumma de Souza apresentou defesa escrita através da Defensoria Pública (ID nº 197856535 - fls. 51/52). O acusado Paulo César Larcher de Souza não apresentou defesa escrita (ID nº 197856535 - fls. 59). (...) Declarou-se a incompetência da 8a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA em 16.02.2022 para processar e julgar o presente feito (ID nº 197856535 — fls. 60/61). Ratificou-se o recebimento da denúncia pela 7a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA no dia 09 de março de 2022 (ID nº 197856536 — fls. 11/12). Declarou—se a nulidade da citação por edital do acusado Paulo César Larcher de Souza (ID nº 197856536 - fls. 52/54), e desmembrado o processo em relação aos denunciados Paulo César Larcher de Souza e Rosângela Silva Correia, recebendo o processo o número 8061273-54.2022.8.05.0001 (ID nº 197878860 — fls. 02), estes autos. Deferiu—se o pedido formulado pela acusada Rosângela (ID nº 204128367), e determinada a reinclusão da mesma no polo passivo da demanda de número (ID nº 206743915). Após tentativa de citação pessoal sem êxito, o réu Paulo Cesar Larcher foi citado por edital, entretanto não compareceu, tampouco constituiu advogado, razão pela qual o processo foi suspenso, bem como o prazo prescricional, no dia 15.08.2022 (ID nº 223275997). O processo voltou a tramitar em juízo após a efetiva citação do denunciado em 17 de março de 2023 (ID nº 375525369 e ID nº 375525370). A defesa escrita foi

apresentada em 30.03.2023, por meio da Defensoria Pública (ID nº 378285590). Prolatou-se decisão que rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa (ID nº 378748166). Em 18 de abril de 2023, o réu constituiu advogado (ID nº 393403951). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 12.06.2023, oportunidade em que inquiriu-se a vítima, Leandro Fernandes, e as testemunhas de acusação presentes, Geraldo Kalil, Irlã Farias, Alain Perazzo, Landerson Braga, Liliane Fernandes, Julia Fernandes e Pedro Fernandes. A defesa não arrolou as testemunhas oportunamente, tampouco as trouxeram independentemente de intimação, operando-se a preclusão. Após a oitiva das testemunhas, foi procedido o interrogatório do acusado. Os debates orais foram convertidos em memoriais (ID nº 393774920). (...)" Na referida sentença (id 50063931), cujo relatório ora se adota como parte integrante deste, o Magistrado a quo fixou a pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão e 101 (cento e um) dias-multa, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da sanção corporal, negando-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade e determinando a expedição de mandado de prisão. Irresignado com a condenação, o Réu interpôs apelação nos id's 50063958/5051 alegando, inicialmente, a inexistência de dolo em relação ao delito ínsito no art. 159 do CP, aduzindo que "a única motivação do Apelante para conseguir as contas solicitadas por terceiros (reais autores do fato criminoso) estaria respaldada na contraprestação financeira ofertada pela ajuda, caso este conseguisse disponibilizar alguma conta bancária a guem lhe solicitou" bem assim a carência de fundamentação idônea a lastrear a condenação do Recorrente em confronto com a absolvição de dos demais acusados na ação penal originária de n° 8106703-63.2021.8.05.0001. Sustenta, outrossim, a ausência de indícios mínimos de autoria, pontuando que a vítima e seus familiares não reconheceram o Apelante como autor do delito, assim como não restou evidenciada a comunhão de desígnios com os executores do crime, sublinhando que "o Recorrente fora intitulado como sujeito perigoso e participante do seguestro sem fundadas razões", pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da participação de menor importância, argumentando, mais uma vez, que o Recorrente não chegou a praticar quaisquer dos verbos do tipo penal; que "jamais esteve presente no ato delituoso, tampouco coordenou quaisquer das condutas apuradas ao longo da persecução penal", admitindo apenas que forneceu as contas bancárias em razão da contrapartida financeira que lhe fora prometida, não havendo, nos autos, elementos que comprovem a sua atuação significativa na empreitada criminosa. Prossegue aduzindo a ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que "o autor, no referido cenário, se encontrava tolhido pelo estigma social de encontrar alguma fonte de renda que lhe garantisse seu sustento e sua dignidade como pessoa humana", porquanto ostenta a condição de ex-presidiário, se encontrava desempregado e, portanto, sem fonte de renda para suprir suas necessidades mínimas. Insurge-se, ainda, contra a negativa do direito de recorrer em liberdade, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais para manutenção da segregação, requerendo a substituição por medidas cautelares diversas. Por fim, sustenta a favorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, pugnando pela revisão da dosimetria da pena, prequestionando a matéria debatida. Foram apresentadas contrarrazões pelo representante ministerial (id 50832631) pugnando pelo improvimento do apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, opinando pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta

pelo Réu (id 51464788). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8061273-54.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PAULO CESAR LARCHER DE SOUZA Advogado (s): REBECCA LIMA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Paulo César Larcher de Souza contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 7º Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto, nos autos de nº 8061273-54.2022.8.05.0001, que julgou procedente o pedido constante na denúncia para condenar o Apelante nas sanções do artigo 159 caput do Código Penal. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Promotor de Justiça desta Comarca, ofereceu DENÚNCIA em face de Paulo César Larcher de Souza, brasileiro, natural de Lauro de Freitas/BA, nascido em 14.02.1983, portador do RG nº 08888433-30-BA, filho de Eloildes Larcher de Souza e . Adalton Roberto de Souza; em face de Leonardo Souza Catarino, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 29.06.1994, portador do RG nº 14396868-82-BA, filho de Valdomiro dos Santos Catarino e Sandra Larcher Costa de Souza: em face de Ana Vanessa Borges França, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 17.04.1995, portadora do RG nº 13661678-05-BA, filha de Anita Ramos Borges e Vicente Paulo França Filho, Grazielle Rumma de Souza; brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 19.08.1997, portadora do RG nº 27305967-5-BA, filha de Jaquaraci Coelho de Sousa e Renata Dona Rumma; em face de Rosângela Silva Correia, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 16.08.1979 portadora do RG nº 08766755-00-BA, filha de Maurina Josefa Maria Sousa e João dos Santos Correia, como incursos nas penas do artigo 288, parágrafo único, primeira figura e artigo 159 § 1º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Aduz, em síntese, que no dia 17 de agosto de 2021, homens empunhando armas de fogo e proferindo graves ameaças, abordaram o empresário Leandro Fernandes, que se deslocava em uma via do bairro de Nova Brasília, a bordo do seu veículo Hyundai IX 35, grafite, ocasião em que fora abordado e colocado no interior de um veículo FIAT PALIO, e conduzido pelo grupo para local não sabido, ponto de onde realizaram vários sagues bancários via internet e, em seguida, contataram familiares da vítima, exigindo resgate, conforme evidenciam as declarações preliminares do ofendido, de testemunhas, bem como o auto de apreensão. A vítima se deslocava para uma academia do dito bairro, momento em que teve sua passagem bloqueada pelo veículo conduzido por quatro homens armados, sendo retirado do seu veículo, encapuzado e colocado no banco traseiro do FIAT Palio dos sequestradores, enquanto outras pessoas do grupo criminoso se apoderaram do seu veículo e saíram em comboio para uma localidade fora de Salvador. A vítima, que é empresário, foi levada para um cativeiro em local desconhecido, onde durante várias horas foi submetido a reiteradas formas de tortura psicológica, sendo ameaçado de morte e de ser torturado fisicamente, caso não houvesse pagamento de valores existentes em sua conta bancária e resgate pago por seus familiares. Aduza-se que, antes de se estabelecer qualquer contato com a família da vítima. os envolvidos realizaram transferências diretamente na conta da vítima, utilizando-se do aparelho celular e dados bancários oferecidos por ela forçosamente. Consta

que na tarde do mesmo dia do arrebatamento, uma irmã da vítima, Liliane, recebeu uma ligação telefônica de pessoa desconhecida, feita do celular de Leandro (vítima), exigindo-lhe o pagamento da quantia de duzentos mil reais, e que tal valor fosse depositado em contas de pessoas que seriam posteriormente indicadas através de mensagens de WhatsApp e mensagens de áudio, em nome das pessoas posteriormente identificadas como sendo as acusadas Grazielle Rumma (conta PICPAY) e Ana Vanessa (conta CEF). Atendendo às determinações dos sequestradores, a irmã da vítima, Liliane, que possuía acesso às contas e dados bancários da vítima, efetuou depósitos em três contas indicadas pelos sequestradores, sendo um depósito de dois mil reais, cinco depósitos de cinco mil reais e, por fim, um depósito de setenta e seis mil reais, perfazendo um total de transferências de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), em contrapartida aos duzentos mil reais inicialmente exigidos, remanescendo como valor final negociado de resgate, repassados, como já dito, para as contas dos acusados Grazielle Rumma e Ana Vanessa, integrantes do grupo criminoso. A elucidação do fato se deu logo após sua ocorrência, a partir do momento em que o fato foi comunicado à Polícia pela família, bem como após a liberação da vítima na região da Cascalheira, estrada do CIA, que, incontinenti, iniciou investigação tendo como elemento deflagrador a identificação dos beneficiários das contas utilizadas para os depósitos bancários feitos durante a ação. Assim é que, através dos esforços investigatórios da Polícia Judiciária, foi possível obter os nomes dos ora acusados, sendo identificado o acusado Paulo César, apodado "baixinho" ou "Galego" como mentor e líder da ação, seu primo Leonardo, como um dos participantes da ação e beneficiário de parte dos valores, além de Ana Vanessa, Grazielle e Rosângela, auxiliares na estruturação do crime, beneficiárias de parte da quantia auferida, pessoas cientes das ações e responsáveis em auxiliar os demais envolvidos na execução do seguestro, sobretudo na distribuição de parte dos valores auferidos no sequestro entre os integrantes da quadrilha. Paulo César, ficou com a maior parte da quantia, enquanto Ana Vanessa e seu companheiro Leonardo, receberam via transferência bancária a quantia de sete mil reais, sendo encontrados pela Polícia em sua residência no bairro de Itinga, Lauro de Freitas/BA. Rosângela é companheira do acusado Paulo César e pessoa com participação relevante na ação, tendo auferido pela sua participação na organização da ação e divisão dos valores, a quantia de vinte mil reais, oriunda da conta da acusada Grazielle, via PIX, enquanto Grazielle recebeu em sua conta R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), tendo ainda repassado pequenos valores para parentes seus que não tinha conhecimento dos fatos e o saldo remanescente para Rosângela. Grazielle auxiliou os sequestradores na divisão dos bens obtidos através das contas da vítima e recebeu parte dos valores auferidos como pagamento por tal ajuda. A peça inicial acusatória foi instruída com os autos dos inquéritos policiais 071/2021 e 72/2021 oriundos do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado -DRACO (ID nº 197856515 / ID nº 197856523). A denúncia foi recebida na 8a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA no dia 13 de outubro de 2021 (ID nº 197856526 — fls. 37/38). (...) Os acusados Paulo César Larcher de Souza e Grazielle Rumma de Souza foram citados através de edital, no dia 15.12.2021 (ID nº 197856535 - fls. 07/08 / ID nº 197856535 - fls. 11). A acusada Grazielle Rumma de Souza apresentou defesa escrita através da Defensoria Pública (ID nº 197856535 - fls. 51/52). O acusado Paulo César Larcher de Souza não apresentou defesa escrita (ID nº 197856535 - fls. 59). (...) Declarou-se a incompetência da 8a Vara Criminal da Comarca de

Salvador/BA em 16.02.2022 para processar e julgar o presente feito (ID nº 197856535 — fls. 60/61). Ratificou-se o recebimento da denúncia pela 7a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA no dia 09 de março de 2022 (ID nº 197856536 — fls. 11/12). Declarou—se a nulidade da citação por edital do acusado Paulo César Larcher de Souza (ID nº 197856536 - fls. 52/54), e desmembrado o processo em relação aos denunciados Paulo César Larcher de Souza e Rosângela Silva Correia, recebendo o processo o número 8061273-54.2022.8.05.0001 (ID nº 197878860 - fls. 02), estes autos. Deferiu-se o pedido formulado pela acusada Rosângela (ID nº 204128367), e determinada a reinclusão da mesma no polo passivo da demanda de número (ID nº 206743915). Após tentativa de citação pessoal sem êxito, o réu Paulo Cesar Larcher foi citado por edital, entretanto não compareceu, tampouco constituiu advogado, razão pela qual o processo foi suspenso, bem como o prazo prescricional, no dia 15.08.2022 (ID nº 223275997). O processo voltou a tramitar em juízo após a efetiva citação do denunciado em 17 de março de 2023 (ID n° 375525369 e ID n° 375525370). A defesa escrita foi apresentada em 30.03.2023, por meio da Defensoria Pública (ID nº 378285590). Prolatou-se decisão que rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa (ID nº 378748166). Em 18 de abril de 2023, o réu constituiu advogado (ID nº 393403951). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 12.06.2023, oportunidade em que inquiriu-se a vítima, Leandro Fernandes, e as testemunhas de acusação presentes, Geraldo Kalil, Irlã Farias, Alain Perazzo, Landerson Braga, Liliane Fernandes, Julia Fernandes e Pedro Fernandes. A defesa não arrolou as testemunhas oportunamente, tampouco as trouxeram independentemente de intimação, operando-se a preclusão. Após a oitiva das testemunhas, foi procedido o interrogatório do acusado. Os debates orais foram convertidos em memoriais (ID n° 393774920). (...)" Na referida sentença (id 50063931), cujo relatório ora se adota como parte integrante deste, o Magistrado a quo fixou a pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão e 101 (cento e um) dias-multa, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da sanção corporal, negando-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade e determinando a expedição de mandado de prisão. Irresignado com a condenação, o Réu interpôs apelação nos id's 50063958/5051 alegando, inicialmente, a inexistência de dolo em relação ao delito ínsito no art. 159 do CP, aduzindo que "a única motivação do Apelante para conseguir as contas solicitadas por terceiros (reais autores do fato criminoso) estaria respaldada na contraprestação financeira ofertada pela ajuda, caso este conseguisse disponibilizar alguma conta bancária a quem lhe solicitou" bem assim a carência de fundamentação idônea a lastrear a condenação do Recorrente em confronto com a absolvição de dos demais acusados na ação penal originária de nº 8106703-63.2021.8.05.0001. Sustenta, outrossim, a ausência de indícios mínimos de autoria, pontuando que a vítima e seus familiares não reconheceram o Apelante como autor do delito, assim como não restou evidenciada a comunhão de desígnios com os executores do crime, sublinhando que "o Recorrente fora intitulado como sujeito perigoso e participante do sequestro sem fundadas razões", pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da participação de menor importância, argumentando, mais uma vez, que o Recorrente não chegou a praticar quaisquer dos verbos do tipo penal; que "jamais esteve presente no ato delituoso, tampouco coordenou quaisquer das condutas apuradas ao longo da persecução penal", admitindo apenas que forneceu as contas bancárias em razão da contrapartida financeira que lhe fora prometida, não havendo, nos autos, elementos que comprovem a sua

atuação significativa na empreitada criminosa. Prossegue aduzindo a ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que "o autor, no referido cenário, se encontrava tolhido pelo estigma social de encontrar alguma fonte de renda que lhe garantisse seu sustento e sua dignidade como pessoa humana", porquanto ostenta a condição de ex-presidiário, se encontrava desempregado e, portanto, sem fonte de renda para suprir suas necessidades mínimas. Insurge-se, ainda, contra a negativa do direito de recorrer em liberdade, por não vislumbrar a presenca dos requisitos legais para manutenção da segregação, requerendo a substituição por medidas cautelares diversas. Por fim, sustenta a favorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, pugnando pela revisão da dosimetria da pena, prequestionando a matéria debatida. Ab initio, merece destague o teor do Ofício anexado ao id 50063784 que informa ao Juízo processante a captura do Réu em 14/03/2023, em cumprimento aos Mandados de Prisão expedidos nos processos de nº 0502965-89.2015.8.05.0150.01.0001-27, da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA e 0319460-28.2013.8.05.0001.01.0005-20, da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA. Diante de tal informação, foi possível promover a citação pessoal do Réu, em 17/03/2023, consoante certidão constante no id 50063884. I - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Sustenta o Apelante, inicialmente, a fragilidade do conjunto probatório, sublinhando a ausência de elementos contundentes do dolo ínsito ao tipo penal, bem assim de indícios mínimos da autoria do delito. No entanto, após análise percuciente dos autos, entendo que a versão defensiva entremostra-se isolada e divergente do acervo probatório. Inicialmente, vale trazer à colação as declarações da vítima, colhidas sob o crivo do contraditório: "que pela manhã o declarante estava saindo da sua residência e tinha um carro bloqueando a sua passagem de saída; que o declarante entrou no seu carro; que o carro do declarante estava estacionado na rua; que quando o declarante entrou no seu carro, dois "meliantes" lhe abordaram, um de um lado e outro do outro; que o declarante estava dentro do seu carro; que como abordaram o declarante com arma, revólver, ele saiu do carro; que quando o declarante saiu do carro, os indivíduos lhe encapuzaram; que isso era mais ou menos 08h30 da manhã para 09h00; que colocaram o declarante no fundo de outro carro, que estava bloqueando o seu carro de sair; que o declarante não lembra muito bem a marca do carro que estava lhe bloqueando antes de ser encapuzado, mas a cor era cinza; que o declarante não lembra se era um palio; que colocaram o declarante no carro; que ficou um indivíduo do lado do outro e um terceiro dirigindo; que botaram uma arma do lado da barriga do declarante; que o declarante já estava encapuzado; que eles falaram para o declarante, começaram a fazer perguntas do carro do declarante, como o seu carro era para dirigir; que começaram a fazer perguntas já dentro do carro; que pediram a chave do carro; que o carro estava parado; que o declarante disse que o carro era com sensor de presença e que a chave do carro deveria estar dentro do carro; que os indivíduos ligaram o carro, perguntaram se era automático, o declarante disse que era; que ficaram fazendo perguntas e o declarante encapuzado; que o carro começou a andar; que quem estava dirigindo era um outro, porque entraram dois do lado de declarante, ficou um em cada lado com uma arma sentado com ele e o carro andando; que os indivíduos ficaram procurando informação; que nesse meio termo que os indivíduos estavam levando o interrogado, eles perguntaram se o carro do declarante tinha gps; que o declarante disse que não tinha; que o declarante disse que o carro dele tinha seguro, que não quis botar gps

no seu carro; que ai os indivíduos levaram; que lá onde os indivíduos deixaram o declarante também não tiraram o capuz; que o declarante sabe que passou por algumas secas, matagais e ai chegou no lugar; que os indivíduos mandaram o declarante sentar, quando começou a sessão de perguntas e torturas caso o declarante não falasse o que eles queriam, contar as coisas que eles queriam; que foi o dia todo assim; que o declarante ficou encapuzado; que colocaram no declarante, ele acha que uma camisa, cobrindo só o seu rosto; que os indivíduos perguntavam se o declarante tinha dinheiro em casa, a senha do banco, qual o aplicativo do celular do declarante para fazer transferência; que o declarante acha que o local não pegava internet direito; que os indivíduos subiam, levavam o celular; que o declarante lembra que quando os indivíduos levaram ele, eles ficaram descendo; que o declarante foi a pé descendo; que o carro chegou até um certo ponto; que o declarante passou por debaixo de cerca e foi descendo; que deram uma facãozada na cabeça do declarante; que as costas do declarante estão meio roxas ainda; que jogaram cinzas, o declarante não sabe se de maconha ou de cigarro, não sabe identificar o cheiro, mas jogaram cinza nele; que os indivíduos fizeram o que tinham feito para no poder recolher e no final da tarde, como tinha um valor alto que os indivíduos não conseguiam transferir; que os bancos do declarante eram Caixa e Bradesco; que o declarante acha que começaram a sacar R\$5.000,00 (cinco mil); que como o declarante não tinha acesso, desbloqueou para o indivíduos terem acesso, eles não falaram o valor: que o declarante só foi saber o valor total que pegaram dele depois que ele estava na delegacia; que levaram, no total, R\$100.000,00 (cem mil reais) do declarante; que o declarante acha que foi R\$103.000,00 (cento e três mil reais); que chegou um certo horário, tinha um valor alto na conta do declarante, que era um valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais), que depois que o declarante viu o extrato, esse valor alto os indivíduos não estavam conseguindo transferir; que o declarante entrou em contato com sua irmã no período da tarde para poder ver se ela conseguia transferir; que a irmã do declarante conseguiu transferir esse dinheiro para eles; que a irmã do declarante já estava acompanhando com a delegacia, porque deram falta por ele; que os policiais devem ter instruído a irmã do declarante para proceder o processo; que quando transferiu esse dinheiro, os indivíduos falaram que iam liberar o declarante; que deixaram o declarante lá; que já de noite, escuro, largaram o declarante no Cia, em uma estrada no Cia; que ainda falaram para o declarante que tinha um dinheiro na conta dele do Bradesco que eles não conseguiram transferir, que o declarante não tinha acesso e os indivíduos bloquearam a conta, porque acharam que conseguiriam transferir o dinheiro de vez; que a irmã do declarante conseguiu transferir R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais); que esse dinheiro, antes do declarante sair de lá, esse do Bradesco, os indivíduos falaram que era para o declarante transferir no outro dia, se não iam voltar lá e iam executar o declarante, terminar o serviço; que eles falaram assim mesmo; que o declarante não sabe se os indivíduos soltaram ele por causa disso ou porque já tinha o valor suficiente que eles queriam; que no outro dia os indivíduos ainda entraram em contato, porque tinham o celular da irmã da declarante, que usou para fazer a intermediação por conta dos valores, e falaram do celular do declarante que ficou com eles; que os indivíduos falaram com o declarante através do celular da irmã dele para ele ir transferir o dinheiro; que era para o declarante desbloquear a conta e transferir o dinheiro no outro dia; que os indivíduos entraram em contato; que o declarante acha que os indivíduos

miraram nele porque ele mora no bairro há muito tempo (...); que o declarante é comerciante, tem loja de móveis; que o declarante fez uma casa no bairro, uma casa bonita; que o declarante já morava lá, só fez (...); que chamou atenção, mudou de vida, trocou de carro; que isso chamou atenção dos indivíduos; que segundo no dia na delegacia, os policiais já estavam buscando as pessoas que fizeram isso com o declarante; que o delegado, quase uma hora da manhã, disse para o declarante aguardar porque o pessoal já estava chegando; que o declarante não tinha mais condições de ficar na delegacia, porque desde de manhã na mão dos indivíduos, passou por tudo; que declarante não conseguia mais ficar na delegacia; que o declarante foi para casa; que sua família, sua esposa, estavam querendo lhe ver, aquela agonia toda, ai o declarante foi embora; que o declarante no outro dia voltou na delegacia e não teve mais acesso; que o declarante pegou uma advogada para não ter que ficar indo na delegacia, se expondo; que o declarante não fez o reconhecimento dos indivíduos em nenhum momento, nem através de fotografias; que não mostraram nenhuma fotografia nenhuma para o declarante; que inclusive disseram que iam bloquear a conta no outro dia, bloquearam em 72 horas; que no mesmo dia falaram que iam bloquear a conta dos indivíduos; que se já tinham as contas que foram transferidas, que a irmã do declarante passou todas as contas; que o celular do declarante não foi devolvido; que o valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais) não foi devolvido; que o declarante só ouviu umas falas de alquém lá falando que já foi na sua casa, já fez churrasco, que o conhece, querendo buscar informações; que o declarante acha que os indivíduos usaram algum nome para aquela situação ali que o declarante não soube identificar; que tinha apelido; que o indivíduos falaram "bonde do baixinho", falaram que era isso, da facção do bonde do baixinho; que o declarante contabiliza quatro indivíduos; que provavelmente alguém estava dirigindo o carro do declarante, porque enquanto estavam levando ele, perguntavam informação; que o carro nunca apareceu; que a tortura foi física e psicológica; que as cinzas que jogaram no declarante estavam acesas e lhe queimou; que foi tortura física e psicológica; que o declarante só soube dos possíveis indivíduos quando a advogada procurou na delegacia e deram o nome das pessoas; que foram dois homens e duas mulheres; que o declarante não lembra os nomes, mas tem no celular e já está nos autos do processo; que o declarante soube pela delegacia; que depois que o declarante soube o nome das pessoas, não viu foto; que o declarante talvez poderia reconhecer os indivíduos pela voz, se fosse imediato, tinha a possibilidade do declarante reconhecer pela voz; que o declarante foi abordado em via pública, na frente da sua casa; que as pessoas que abordaram o declarante portavam duas armas de fogo; que o declarante foi abordado inicialmente por dois homens; que os indivíduos colocaram o capuz do declarante e falaram "perdeu, perdeu" um negócio desses e mandou o declarante entrar no carro; que o declarante entrou no carro já encapuzado; que dentro do carro os indivíduos fizeram uma revista no declarante, pegaram o seu celular, viram se ele estava armado, essas coisas assim; que foram abordando o declarante; que dos objetos pessoais, pegaram o celular do declarante, uma carteira que ele deixava no carro, uma pochetezinha; que os indivíduos pegaram tudo; que os indivíduos devolveram só a carteira de habilitação; que os indivíduos ficaram com tudo, o carro, os cartões de crédito, dois celulares; que os indivíduos colocaram o declarante no carro e rodaram com ele por 40 minutos a 1 hora para chegar no local; que fizeram o declarante chegar no local e sair do carro; que o declarante só conseguia ver, como encapuzaram ele, conseguia

ver o chão; que era um matagal; que tinha um caminho; que o declarante começou a caminhar nesse mato; que o declarante ouvia zoada bem distante de cachorro, zoada de cavalo; que depois o declarante passou por baixo de uma cerca e continuou andando; que o local que o declarante estava andando, estava descendo; que deixaram o declarante no mato mesmo; que chegou em um certo lugar, os indivíduos pararam, mandaram o declarante sentar e ai começaram a fazer perguntas, mandar o declarante desbloquear; que os indivíduos falaram que se o declarante não cooperasse ia matar; que os indivíduos exigiram que o declarante desbloqueasse o seu celular, exigiram que o declarante desse a senha da conta bancária; que a partir disso, os indivíduos levaram seus celulares, um iPhone e outro um Samsung; que os indivíduos levaram os dois e exigiram a senha de desbloqueio; que deixaram o declarante lá; que sempre ficavam um ou dois indivíduos com o declarante; que deixaram o declarante o tempo todo encapuzado; que falavam que se o declarante tirasse o capuz iriam lhe matar; que o declarante não ouvia voz de mulher; que o declarante só ouvia masculina; que o declarante conseguia distinguir 04 vozes; que toda vez que chegava lá, era voz de homem; que o declarante tinha aplicativo de banco no celular; que os indivíduos pediram a senha do declarante para acessar a conta bancária dele; que os indivíduos conseguiram sacar dinheiro, transferir; que com a senha do declarante os indivíduos fizeram transferência do dinheiro; que os indivíduos ficavam falando para o declarante cooperar; que quando os indivíduos não conseguiam acessar a conta, falavam que o declarante estava mentindo e batiam nele; que o declarante falava que não estava mentindo, estava falando a verdade; que os indivíduos batiam no declarante; que deram murro na costela do declarante, nas costas; que teve uma hora que deram uma "facãozada" no pescoco do declarante, mas de lado, não foi cortando; que também jogaram cinza acesa nas costas do declarante, ficou marcado; que os indivíduos também deram "facãozada" nas costas do declarante; que o declarante passou um dia todo e a noite em poder dessas pessoas; que o declarante sabe que quando eles largam ele e ele chegou em um posto de gasolina no Cia era quase 21 horas; que o declarante não tem como falar o horário exato porque estava sem horas, sem nada, sem celular; que os indivíduos entraram em contato com o declarante por meio de seus aparelhos celulares; que toda negociação com a irmã do declarante foi por meio do seus aparelhos celulares; que os indivíduos pediram a irmã do declarante para ela transferir o dinheiro que tinha chegado na conta do declarante e eles não conseguiam transferir; que os indivíduos ameaçavam a irmã dele dizendo que tinham o declarante como refém e se não desse o dinheiro, ele não iria voltar para casa; que o valor que foi transferido o declarante só teve conhecimento depois, em torno de R\$103.000,00 (centro e três mil reais); que os objetos do declarante não foram recuperados pela polícia, nem o seu carro; que o carro os indivíduos levaram e os aparelhos celulares ficaram com eles; que só devolveram a habilitação do declarante porque eles queriam que o declarante sacasse o dinheiro que estava na conta do Bradesco, em torno de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e para o declarante sacar esse dinheiro teria que ter uma identificação, então devolveram só a habilitação; que no final do dia, o declarante foi liberado; que o indivíduos colocaram o declarante de novo no carro e quando chegou no viaduto no Cia, foi onde os indivíduos pararam o carro e mandaram ele descer e correr; que deram R\$100,00 (cem reais) para o declarante pegar um carro para sair dali; que os indivíduos falaram que iam entrar em contato com a irmã dele no dia seguinte e que era para ela não bloquear o celular; que os indivíduos queriam o restante do dinheiro

que estava lá e falaram que se envolvesse a polícia eles iam voltar e executar o declarante; que assim que o declarante foi liberado, ele ligou para seu irmão e disse que os indivíduos haviam deixado ele lá; que até então o declarante não sabia que os irmãos dele já estavam na delegacia; que quando chegaram onde o declarante estava, chegaram de viatura e levaram o declarante direto para delegacia; que os irmãos do declarante já estavam na delegacia aquardando ele; que o declarante no dia da audiência soube, ele acha que foi Paulo ou foi Leonardo, que estava preso; que as mulheres que receberam o valor na conta estavam em liberdade; que o declarante não reconhece o acusado, não tem como reconhecer porque estava encapuzado; que o declarante nunca viu o cidadão." (grifamos) Saliente-se que em crimes desta natureza, geralmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado o fato com riqueza de detalhes, de maneira coerente, coesa e sem contradições, tal como se verifica no caso vertente. A seguir, transcrição do relato dos familiares da vítima: Júlia Fernandes: "que por volta de mais ou menos 12h, como o irmão da depoente trabalhava com o celular, ele estava online o tempo todo; que a depoente percebeu que a vítima não estava online e sentiu logo que tinha logo estranho; que quando deu 12h, a depoente foi na casa da vítima, 12h para 13h mais ou menos; que a depoente não lembra o horário; que quando a depoente chegou na entrada da rua, uma mulher disse que tinham levado um carro lá; que a depoente foi correndo para casa da vítima, perguntou a esposa dele se ela havia falado com seu irmão no dia, ela não tinha; que a depoente e a mulher da vítima ficaram esperando, ligando para todo mundo; que os "marginais" começaram a pedir a irmã da depoente para fazer pix; que não pediram a depoente, pediram a outra irmã da depoente; que os indivíduos diziam para outra irmã da depoente que estava com a vítima e era para depositar o valor; que eram valores e como a outra irmã da depoente trabalha com a vítima e faz as transferências, a depoente acha que os indivíduos ficaram extorquindo a vítima e ela sabia que a irmã tinha o dinheiro; que o valor que o indivíduo pedia, ela dava; que era R\$10.000,00, R\$15.000,00; que toda hora pediam um valor; que teve um momento que as contas ficaram bloqueadas, porque o valor era alto e o banco desconfiou; que a depoente foi com sua irmã para delegacia e foi feito tudo lá; que na delegacia a depoente não fez reconhecimento de nenhum dos acusados; que os policiais puxaram o pix, puxaram o endereço, porque como eles mandaram para transferir o dinheiro, fica no sistema; que apareceu o nome das pessoas que estavam recebendo o pix; que quando aparecia o nome, a irmã da depoente olhava no facebook e via o perfil das pessoas; que as mulheres envolvidas estavam recebendo o pix; que foram as duas mulheres que o policial puxava lá e aparecia o nome delas; que a depoente encontrou o irmão à noite; que foi por volta de nove horas que os indivíduos pegaram o irmão da depoente e liberaram umas 19h, 20h; que liberaram a vítima para o lado de Lauro de Freitas, na Estrada; que a na hora que os indivíduos entravam em contato com a irmã da depoente, faziam ameaças; que diziam que se não depositasse o dinheiro, iam matar a vítima; que a irmã a depoente fazia os depósitos; que a depoente ficou do lado da irmã o tempo todo; que a irmã da depoente fazia as transferências; que na verdade a depoente não estava preocupada com o dinheiro, só com a vida da vítima, mas foi em média uns R\$100.000,00 (cem mil reais) que os indivíduos conseguiram com a vítima e com a irmã da depoente; que o valor exato a depoente não prestou atenção; que os indivíduos mandaram uma fotografia para irmã da depoente, que viu e mostrou pra depoente; que quem mandou a fotografia foi o "vagabundo" que

estava com a vítima; que a irmã da depoente queria uma prova que a vítima estava viva para fazer os depósitos; que o indivíduo tirou uma foto do irmão da depoente e mandou para irmã da depoente, que mostrou a depoente que estava de junto; que a depoente não se comunicou com os bandidos, só sua irmã; que a depoente não fez transferência bancária; que a depoente ouviu os áudios que os indivíduos mandavam para irmã da depoente para depositar o dinheiro logo, só os áudios; que a depoente estava ao lado da sua irmã acompanhando; que a foto que foi mandada era só do irmão da depoente, não deu para ver ninguém, só o irmão da depoente com alguma coisa tapando ele, só; que todas informações que a depoente recebeu foram através da delegacia, das pessoas que estavam recebendo o pix; que a depoente não chegou a ver ninguém, nem ter comunicação com nenhum deles." Liliane Fernandes: "que quando a depoente chegou na delegacia para denunciar e tal, entraram em contato com a depoente para falar que a vítima já estava na delegacia; que a depoente viu os saques serem feitos na conta; que no momento que a depoente viu os sagues, foi para delegacia porque eram sagues incomuns; que a depoente trabalhava com a vítima; que entraram em contato com a depoente era umas 15h; que quando a depoente viu o saque sendo feito foi um pouco antes disso; que a depoente não lembra o horário; que a depoente estava em casa preocupada com a vítima, não conseguido falar com ela desde de manhã; que a depoente estava monitorando as contas da vítima; que quando o segundo sague foi feito, foi estranho, porque geralmente a vítima não usava essas contas e ai foi direto para delegacia; que quando a depoente chegou lá, conversaram com o delegado; que foi quando entraram em contato com a depoente já na delegacia; que os indivíduos tentaram fazer chamada de vídeo, só que a depoente recusou, porque estava na delegacia; que a depoente não recusou a chamada, deixou chamar; que ficaram mandando mensagem para depoente ameaçando, mandando foto da vítima, irmão da depoente; que fizeram a vítima gravar um áudio pedindo para a depoente transferir o dinheiro, porque ele não estava conseguindo, não tinha como transferir; que a conta era bloqueada; que a depoente já tinha acesso a conta da vítima, já tinha desbloqueado para fazer transferência; que a depoente pediu a garantia que seu irmão/vítima saísse com vida, só que existiu uma garantia só de boca; que os indivíduos fizeram uma chamada pelo whatsapp, ai foi quando a depoente fez as transferências; que a depoente não lembra mais o valor das transferências; que no total a depoente sabe que deu R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais); que os indivíduos já tinham feito transferências antes; que a conta libera R\$10.000,00 (dez mil reais); que os indivíduos fizeram duas transferências e de outras contas que a depoente não tinha acesso; que a conta que a depoente tinha acesso e que os indivíduos tentaram fazer a transferência era da Caixa; que foi a que a vítima pediu para depoente fazer a transferência, porque o acesso ficava no seu celular; que todas as transferências que a depoente fez foi na delegacia, com os agentes vendo tudo; que os agentes falaram que a depoente não tinha o que fazer; que os agentes garantiram que seriam bloqueadas as contas dos suspeitos; que os agentes falaram que já tinham solicitado o bloqueio, já tinham encaminhado o que estava acontecendo e que na manhã seguinte já estaria tudo bloqueado, não daria tempo de sacar o dinheiro; que a depoente soube que o seu irmão/vítima tinha sido sequestrado porque quando a depoente chegou na rua, estava umas conservas que um carro tinha sido levado; que a irmã da depoente ficou nervosa; que a depoente e a irmã já tinham sido abalada antes com a morte do pai delas, uma semana antes; que a irmã da depoente estava preocupada com a família; que o seu pai tinha falecido, morreu

dormindo, estavam todos sensíveis; que nessa época estava todo mundo muito próximo, almoçando juntos, por conta da sua mãe que estava sozinha; que nesse dia, a mãe da depoente fez o almoco e estavam esperando a vítima chegar em casa; que a depoente foi do trabalho, saiu na hora do almoço para ir para casa de sua mãe para almoçarem todos juntos na semana; que quando a depoente chegou, as mãe ligou para seu irmão/vítima, Júlia ligou, a depoente mandou mensagem, ele não respondeu; que começaram a perguntar "Poxa, o que aconteceu com Leandro que até agora Leandro não respondeu no whatsapp?"; que a última vez que a vítima foi vista online foi 08h; que já era 12h e ninguém conseguia falar com a vítima; que foram para casa da vítima; que chegando na rua da vítima, que era perto, a depoente estava ouvindo um pessoal falando que um carro tinha sido roubado na rua; que foi quando a irmã da depoente entrou em desespero; que entraram na casa da vítima e chegou o outro irmão da depoente; que o outro irmão da depoente foi procurar saber na academia se Leandro tinha chegado na academia; que quando olhou pelas câmeras, não tinha chegado na academia, nem apareceu na academia; que ficaram tentando resolver; que chamaram um primo que trabalha na delegacia, é policial; que foi ai que ele falou que o melhor seria ir já para delegacia; que antes de chegar na delegacia foi feito o primeiro sague; que a depoente não avisou de primeira, porque até então era um saque normal, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para uma pessoa. uma mulher chamada Vanessa; que pouco tempo depois fizeram outra; que quando fizeram o segundo sague a depoente falou; que foi quando iá tinha chegado na delegacia; que uma foi Vanessa, a outra foi um nome diferente, a depoente não lembra mais, mas uma a depoente lembra que é Vanessa; que a depoente tem uma cunhada chamada Vanessa, para ela é fácil associar; que a outra a depoente não lembra; que a depoente chegou na delegacia entre 15h, 16h; que na primeira comunicação com os indivíduos a depoente já estava na delegacia; que os sagues o primeiro foi pix e fizeram de caixa para caixa TED; que tudo foi inicialmente pela conta da vítima, celular da vítima e posteriormente em comunicação com a depoente; (...); que a depoente tinha acesso a conta da vítima para acompanhar, porque trabalhava com ela; que a chamada de vídeo foi feita pelo celular da vítima; que os indivíduos só falavam com a depoente pelo número da vítima; que em nenhum momento falaram com a depoente por outro número, apenas pelos números da vítima; que a vítima tinha mais de um celular; que falaram com a depoente pelos dois whatsapp; que a depoente não sabe se as contas foram bloqueadas, porque ela não fazia parte, não tinha como saber se foram bloqueadas; que o dinheiro não foi sacado, nem devolvido; que falaram para depoente que a conta dos indivíduos seriam bloqueadas e esse processo seria feito com o Tribunal e tal, mas que estaria guardado o saldo nas contas bloqueadas dos "meliantes"; que todas as transferências feitas a depoente passou para o delegado; que todas as contas que passaram para depoente ela transferiu e as contas que fizeram transferência sem terem pedido a depoente também; que por enquanto nada foi devolvido a depoente; que a depoente não viu foto dos indivíduos, não tinha um registro, só mandou foto da vítima, com o capuz na cabeça, olhando para baixo, segurando armas; que a depoente não viu o rosto de ninguém, só armas apontadas para o seu irmão; que quando a depoente diz que todas as comunicações foram feitas do celular "dele", se refere aos aparelhos celulares do seu irmão, vítima de sequestro; que os agentes utilizaram o aparelho celular do irmão da depoente (vítima) para entrar em contato com a depoente; que a depoente acha que os indivíduos mandaram mensagem para sua irmã, Júlia, só que ela não tinha o que fazer, porque não tinha acesso e já estava em desespero, emocionalmente muito

abalada; que a depoente nem sabe se ela (Júlia) respondeu; que a depoente só soube que os indivíduos entraram em contato com ela (Júlia) bem depois; que a depoente acha que o seu irmão falou para entrar em contato direto com a depoente, porque ela tinha que acesso as coisas dele; que a comunicação entre os agentes e a depoente foi através de mensagens e chamadas no whatsapp; que os indivíduos ligaram para a depoente e ela atendeu chamada normal, mas por whatsapp; que a chamada de vídeo a depoente falava que estava caindo, porque ela não tava; que sempre vozes de homem; que os indivíduos exigiram que a depoente fizesse transferências das contas do seu irmão (vítima); que os indivíduos chegaram inicialmente pedindo um valor altíssimo; que a depoente falou que não tinha esse valor e perguntou como ia fazer; que o indivíduo perguntou quanto a depoente tinha; que a depoente falou que só tinha isso que o indivíduo estava vendo; que os indivíduos fizeram o irmão da depoente (vítima) gravar um áudio falando 'Liu, eu preciso que você transfira esse dinheiro que você tem aí'; que a vítima (irmão da depoente) nem falou o valor também; que a vítima pediu para depoente fazer a transferência para os indivíduos não fazerem nada com ele; que no telefone o indivíduo pediu a depoente e ai ela foi e falou 'eu só tenho como fazer isso que você tá vendo ai, eu não tenho mais dinheiro, só se eu pegar um empréstimo no banco, como eu vou conseguir um empréstimo no banco agora, não tenho como'; que os indivíduos pediram a depoente; que a depoente utilizou as senhas das contas do seu irmão (vítima) que a depoente tinha para fazer depósitos para três contas diferentes, através de PIX e TED; que os valores de PIX e TED foram de R\$ 2.000,00, depois R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 76.000,00 e por fim, dois de R\$ 5.000,00, totalizando um montante de R\$ 103.000,00; que o de R\$ 76.000,00 foi TED, de caixa para caixa; que as contas que receberam as transferências foram de Jose Mario Santos Lima, Graziele e Ana Vanessa; que a depoente se recorda desses nomes; que a conta de Jose Mario recebeu R\$ 76.000,00; que a depoente não viu nenhum deles; que o momento que o irmão da depoente foi levado ela também não viu; que a depoente só viu quando assim que fizeram o saque dessa Graziele, mandaram para essa Graziele, o nome dela é diferente; que a depoente pesquisou o nome dela e encontrou fotos dela no facebook e tal, porque é um nome diferente; que a depoente só viu foto de Graziele; que os outros a depoente não fez nenhuma identificação na delegacia, nem por foto, só o dessa Graziele que tinha um nome diferente; que a depoente não chegou a ver ninguém parecido com o indivíduo que viu através do espelho mágico na audiência na delegacia; que em outra oportunidade a depoente não viu; que a depoente nunca viu a pessoa presente na audiência; que não teve nem revista fotográfica apresentada da pessoa presente na audiência para depoente." Pedro Fernandes: "que o depoente sabe do fato delituoso que no dia, ele e sua irmã são acostumados a trabalhar, naquele mesmo modelo; que o depoente ia esperar ela (sua irmã) atrás da rua e ia com ela trabalhar; que justamente nesse dia teve um problema, vários carros parados e não podia passar, tentando tirar da frente para passar; que o que aconteceu foi isso ai; que o depoente tinha marcado com seu irmão (vítima) para almoçarem todos em uma casa só; que deu onze horas, uma hora e nada do irmão de depoente aparecer; que o depoente começou a desconfiar se tinha acontecido alguma coisa com ele (vítima), ligando para ele e nada dele responder, mensagem, nada; que foi ai que o depoente e outras pessoas foram para casa do irmão do depoente para verificar se ele estava em casa; que o irmão do depoente (vítima) não estava em casa; que ele (vítima) é acostumado a ir para academia nove horas; que o depoente esteve na academia para procurar saber

do seu irmão e ninguém informou, disse que lá ele não esteve, não apareceu lá; que o depoente voltou para casa e procurou ajuda com as pessoas mais próximas, para ver se conseguia encontrar o seu irmão (vítima); que uma hora mais ou menos foi quando o depoente e as outras pessoas começaram a receber mensagem pedindo (...) liberar ele (vítima); que o depoente foi correndo procurar uma pessoa para a pessoa poder ver se conseguia juntar gente para poder liberar a vítima; que o depoente não sabe os valores que foram transferidos, não entrou em detalhes, ficou mais a parte, só aquardando; que o depoente não gravou os nomes desse dinheiro para conta que era transferida; que assim que os indivíduos começaram a entrar em contato com o depoente e outras pessoas, receberam a orientação dos parentes para que fossem diretamente na delegacia; que o depoente e as outras pessoas foram correndo para delegacia; que na delegacia entrou a irmã do depoente e o depoente ficou só no corredor aguardando; que o depoente foi perceber que seu irmão tinha sido sequestrado mais ou menos uma hora; que de uma hora até seis horas da noite o irmão do depoente ficou seguestrado; que isso quando o depoente ficou sabendo, porque antes o seu irmão já tinha sido sequestrado; que mais ou menos umas nove horas; que na rua o pessoal ficou falando que era um carro prata, branco, só que não chegaram a dizer também como era; que o povo lá ficou meio assustado com o que aconteceu; que a irmã do depoente que praticamente resolvia os problemas da vítima; que a irmã da depoente começou a receber as mensagens no celular: que do celular a irmã do depoente foi para o notebook para poder ver; que toda comunicação foi feita com a irmã do depoente, só que nessa parte o depoente já estava com ela; que os indivíduos não entraram em contato diretamente com o depoente, no seu whatsapp pessoal; que o depoente não participou de nenhuma comunicação; que o depoente não participou ativamente de nenhuma transferência bancária; que o depoente não viu conta para onde teria ido o valor; que o depoente não foi notificado acerca de nome de pessoa que poderia estar envolvida no seguestro, se recebeu, não sabe, porque quando recebe mensagem de quem não conhece, nem abre, descarta logo, não se arrisca; que o depoente não chegou a ouvir a voz dos indivíduos." De acordo com os depoimentos suso transcritos, extrai-se que a vítima foi abordada e capturada por pelo menos 03 (três) indivíduos por volta das 9h da manhã, sendo "encapuzado", conduzido a local ermo e ali submetido a agressões físicas, ameaças de morte e toda sorte de terror psicológico, sendo ainda constrangido a transferir altas quantias de dinheiro para contas bancárias indicadas pelos meliantes. A empreitada criminosa se estendeu ao longo do dia, tendo os autores, ainda, mantido contato com uma irmã do ofendido, através dos seus telefones, para que ela viabilizasse as transferências bancárias que não lograram concluir através dos aplicativos existentes nos aparelhos da vítima, que ficou mantida sob o poder dos algozes até o horário estimado de 21 h. Como se não bastasse, as ameaças e tentativas de extorsão persistiram nos dias que se seguiram, mesmo após a libertação da vítima, que ao final, acumulou prejuízo financeiro em torno de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), além de não ter recuperado seu veículo e os celulares que portava, na ocasião. Sobreleve-se, ainda, que em trecho grifado alhures, embora tenha permanecido encapuzado ao longo da empreitada delitiva, provável razão de não ter reconhecido a pessoa do Recorrente, em seu depoimento em Juízo a vítima menciona "que os indivíduos falaram 'bonde do baixinho', falaram que era isso, da facção do bonde do baixinho; que o declarante contabiliza quatro indivíduos", justamente um dos apelidos atribuídos ao increpado, conhecido vulgarmente

como "Baixinho" ou "Galego." Os policiais ouvidos corroboraram a versão da vítima e dos seus familiares. Confira-se: Leanderson de Oliveira Braga Otero: "que a vítima foi liberada por volta das dez horas da noite; que se não falhe a memória do depoente, em uma rotatória no Cia; que através das informações, das investigações, porque a família pagou o sequestro para ter a vítima viva e liberada através de pix; que através disso a autoridade policial, juntamente com o coordenador do SI fizeram as investigações e ai uma equipe saiu para resgatar a vítima; que a equipe do depoente saiu para capturar os participantes do seguestro, que receberam o dinheiro; que o depoente e a guarnição chegaram até a pessoa que recebeu o pix; que através das informações bancárias, de telefone e essas coisas, o depoente e a guarnição descobriram que a pessoa que recebia o pix morava para o lado de Itinga; que o endereço estava dando em um apartamento em um conjunto 'Minha Casa Minha Vida; que o depoente não se recorda o nome; que o depoente e a quarnição avistaram um prédio; que nesse prédio morava os pais e os irmãos de uma pessoa que recebia o pix, uma mulher chamada Ana; que conversando com o irmão dela, ele disse 'meu cunhado mora em um apartamento tal, vou levar vocês lá'; que levou o depoente e a guarnição para casa onde prenderam o casal; que inclusive dona Ana estava recémparida e o marido tinha acabado de sair do regime prisional; que após um diálogo, ele (marido) informou ao depoente e a quarnição que o primo dele, que é conhecido como Paulo, apelido Baixinho, que tinha orquestrado o seguestro e que, inclusive, estava ameacando os familiares ainda de entregar dinheiro; que a partir disso, ele, se não falha a memória do depoente, Leandro, levou até a casa do irmão do primo dele, da irmã de Paulo e de lá foram para casa da mãe dele, que já chega na região de Lauro de Freitas, perto do metrô, por ali; que o depoente e a quarnição não conseguiram localizar Paulo; que todo mundo, tudo, levava o depoente e a quarnição a Paulo; que o mentor é Paulo, o chefe da organização desse sequestro é Paulo; que os indivíduos são muito perigosos; que inclusive o depoente soube, participou de outra investigação, de outro seguestro, onde no caso Paulo também é o autor; que o depoente soube, porque é do mesmo departamento; que o depoente é do banco e da apoio ao pessoal do seguestro; que o pessoal do banco também da apoio ao pessoal do seguestro e vice-versa; que o depoente soube também que teve um terceiro sequestro que Paulo orquestrou e, inclusive, sem o aval da facção criminosa dele, ele pegou esses dois, matou; (...) que um foi enterrado vivo; que depois o depoente soube que um parceiro de Paulo foi preso, deu o local onde os corpos estavam enterrados, mas chegou lá já não acharam mais os corpos e parece que Paulo retirou; que o mentor que apontaram é o acusado presente na audiência; que o depoente não tem dúvidas; que o depoente não tem dúvidas que Paulo é o mentor; que o depoente não tem dúvidas pelas investigações; que o depoente não se recorda do outro processo que o indivíduo possui, mas o depoente tem um determinado colega, que hoje está no sequestro, faz parte do sequestro, pode dizer; que quem pode falar perfeitamente é um amigo do depoente, chamado Kalil, que trabalha no sequestro; que conversando com as pessoas, inclusive no dia da prisão do indivíduo, que o depoente acredita que o indivíduo deve estar há uns dois, três meses, preso, não passa disso, o depoente foi até com o pessoal do sequestro dar apoio; que o depoente e os outros policiais cercaram o perímetro para o indivíduo não fugir e o pessoal do sequestro adentrou a residência e prendeu ele; que são investigações; que como o Promotor perguntou o grau de periculosidade do agente, para o depoente é altíssimo; que para o depoente e para as investigações; que o depoente acredita que

tenha processo sim sobre as duas mortes; que sobre as duas mortes quem pode falar é o colega, porque como o depoente disse, ele dá apoio ao pessoal; que o depoente reconheceu Paulo através de foto, durante as investigações desse sequestro que o empresário foi liberado por volta das dez horas da noite; que quando a família estava na delegacia, o depoente não estava junto, porque quem estava ouvido a família foi a autoridade policial; que o depoente participou de algumas investigações e saiu para fazer a captura dos mesmos; que o depoente não participou de nenhuma ligação que houve entre os acusados e a família da vítima; que participa, quem tem o curso específico para isso é o colega do depoente, que tem curso de treinamento para negociação de seguestro e o delegado; que o depoente não participou até para não atrapalhar as investigações; que o depoente participou especificamente da diligência que localizou Ana Vanessa e Leonardo; que o depoente foi até a casa de Ana Vanessa e Leonardo; que o depoente e a quarnição chegaram neles através das contas que receberam o dinheiro da extorsão; que foi Ana Vanessa e Leonardo que indicou a pessoa de Paulo como sendo a pessoa que solicitou que eles recebessem o dinheiro da extorsão na conta deles; que a princípio teve uma história que parece que Paulo fez um serviço e ia receber uma determinada quantia: que até Ana quando viu o montante, que se não falhe a memória do depoente foi mais de quase dez mil, ela até ficou surpresa; que depois o marido dela, o depoente e os outros policiais fizeram um rápido interrogatório, ela falou que o marido confirmou que tinha sido de uma transação ilícita chefiada por Paulo; que por isso Leandro, Leonardo, pediu os dados da esposa para receber esse pix; que Leonardo é primo de Paulo." Geraldo Kalil Filho: "que através da identificação de depósito e de cartão de uma Caixa Econômica, o depoente e a quarnição chegaram, se não se engana, em Ana Vanessa e o marido dela, Leonardo, que é primo de Paulo; que quando o depoente e a quarnição chegaram na casa deles, eles confessaram tudo; que ela (Ana Vanessa) disse que emprestou o cartão para o Leonardo, que o Leonardo emprestou para o Paulo; que era para um sequestro, para depositar o dinheiro de um sequestro; que o depoente não lembra muito, porque já tem muito tempo e é um sequestro, tanto que o depoente está vindo de um seguestro, de Senhor do Bonfim, tanto que está sem dormir; que o depoente sabe que nesse sequestro teve instinto de crueldade; que tinha muita ameaça; que depois de ter soltado as vítimas, continuou extorquindo as vítimas; que o depoente reconhece o acusado presente na audiência; que o indivíduo presente na audiência é o primo do marido da Vanessa; que foi o marido da Vanessa que disse que o indivíduo era o mentor do crime e pediu a conta dela; que o depoente ratifica isso tudo; que o depoente chegou ao rosto de Paulo pelo próprio primo, que deu o nome dele todo, Paulo Cesar Souza de Lacher, um negócio desse; que o depoente procurou a imagem, mostrou e disse que era ele mesmo; que o depoente viu os prints das mensagens; que quando os acusados estavam ligando e solicitando dinheiro o depoente não se recorda se estava presente; que o depoente não se recorda se chegou a ver ou ouvir algo ao vivo; que na realidade o depoente e a guarnição pegaram quem forneceu a conta para fazer o pix e essas pessoas falaram que foi o indivíduo o mentor; que essas pessoas foram Ana Vanessa e o Leonardo; que o depoente não se recorda se mais alquém citou o nome de Paulo; que o depoente participou da diligência que localizou Leonardo e Ana e Vanessa; que Leonardo e Ana Vanessa foram identificados por meio das contas que receberam dinheiro da extorsão; que tinha print do cartão de Ana Vanessa no celular da vítima; que Ana Vanessa e Leonardo informaram que foi Paulo

que solicitou que eles recebessem o dinheiro da extorsão nas contas bancárias deles; que foi assim que o depoente e a guarnição chegaram até Paulo; que o depoente não efetuou a prisão de Grazielle, mas o depoente encontrou ela na delegacia; que Rosangela o depoente participou da prisão; que não foi em Salvador, foi mais distante, o depoente não lembra onde foi; que Graziele e Rosangela também foram identificadas como pessoas que também receberam nas suas contas dinheiro da extorsão; que o depoente se recorda que Graziele e Rosangela indicaram Paulo como pessoa que solicitou que elas recebessem dinheiro nas suas contas." Irlã Trindade de Farias: "que na data o depoente e a guarnição receberam informações da situação do sequestro e teriam sido solicitado para os parentes da vítima determinadas quantias e essas quantias foram feitas pix; que diante dessa situação dos pix, o depoente e a guarnição começaram a trabalhar em cima para localizar e identificar as pessoas que receberam os pix; que procedendo, o depoente e a quarnição conseguiriam identificar uma pessoa no bairro da Itinga; que deslocaram até o bairro da Itinga e acharam uma mulher e um homem que seriam casados e o pix tinha sido direcionado para ela, a mulher; que depois foi relatado que os pix que a mulher teria recebido foi que o marido tinha pedido o cartão dela; que nessa a parte falou que os pix foram solicitados pelo primo; que o depoente conduziu o casal para delegacia; que o rapaz tinha mandado de prisão em aberto por tráfico de drogas e ai cessou; que quem solicitou a esse casal foi um primo do marido da mulher, que era o mentor do sequestro; que na época, o depoente e a quarnição não conseguiram localizar ele (o primo); que conseguiram chegar até os sequestradores através do pix; que o pix que foi feito, os parentes da vítima receberam a conta para fazer o depósito; que através da conta o depoente e a quarnição conseguiram trabalhar, localizaram o endereço da mulher e chegando lá realmente foi ela que tinha recebido determinadas quantias; que o depoente não sabe precisar o valor; que quem sequestrou a vítima foi o primo do marido da mulher, juntamente com outras pessoas; que o depoente não chegou a prender outras pessoas, porque não foram localizados; que os parentes da vítima relataram para o depoente que sofreram bastante ameaça; que o depoente não teve contato com a vítima; que o depoente não tem como precisar tempo, mas a vítima ficou em poder dos sequestradores até efetuar um determinado valor, que o depoente não sabe dizer qual, que os sequestradores tinham interesse; que só liberaram a vítima posteriori; que os indivíduos já eram acostumados a praticar esse tipo de crime e até hoje ainda tem processos em tramitação por conta de outros sequestros; que os indivíduos já vinham praticando outros sequestros antes desse fato e posterior também; que o posterior, o depoente não pode ainda afirmar, mas o posterior tem duas vítimas que estão desaparecidas; que são elementos perigosos; que o depoente não conhece o indivíduo presente na audiência, só viu por foto, mas pessoalmente não; que por foto, o indivíduo presente na audiência trata-se de participação; que o indivíduo presente na audiência era dito como o mentor dos sequestros; que o depoente prendeu uma senhora que recebeu o pix e o esposo dela; que a informação que o indivíduo era o mentor chegou a partir do casal; que o casal informou que o indivíduo era o mentor; que o depoente e a quarnição não tinham conseguido chegar no indivíduo anteriormente, mas ficou evidenciado que o indivíduo era o mentor intelectual de todas as situações de sequestro que vinham ocorrendo; que o depoente não estava na delegacia quando a família da vítima chegou; que o depoente tinha feito a sua parte do trabalho e se retirou; que o depoente não acompanhou as comunicações; que o depoente esteve na casa dos

denunciados Ana Vanessa e Leonardo; que Paulo Cesar, o acusado presente na audiência, vulgo Galego, é o primo de Leonardo; que Ana Vanessa e Leonardo disseram que Paulo foi a pessoa que pediu que eles recebessem o dinheiro do sequestro na conta bancária deles; que foi essa a informação; que por isso que o depoente disse que o indivíduo era o mentor; que o indivíduo foi a pessoa que pediu que recebessem o dinheiro do sequestro." Alain Carlo Perazzo: "que o depoente lembra bem pouco do fato delituoso; que na realidade, se o depoente não se engana, nesse dia estava de plantão; que o plantão (...) é a noite; que o depoente foi dar apoio aos colegas para fazer um comprovante de missão, de prisão; que o depoente não lembra bem do indivíduo presente na audiência, não sabe se ele estava, quem foram as pessoas; que o depoente sabe que o fato existiu, porque prendeu uma senhora que estava em posse do cartão e que na conta dela estava o dinheiro que foi oriundo da extorsão; que é isso que o depoente lembra; que o depoente não se recorda muito da situação em si, porque foi em 2021 e o depoente faz isso quase sempre; que da situação em si, dessa, o depoente não tem muita recordação, lembra vagamente; que é uma operação comum; que o depoente se recorda de ter participado de uma diligência, que foi na casa de Ana Vanessa e Leonardo; que o depoente não lembra bem a casa, o local, mas lembra que teve essa situação; que se o depoente não se recorda, o casal foi identificado pela conta da menina, pela conta que tinha recebido o dinheiro; que foi pelo endereço e tal; que na época Ana Vanessa falou ao depoente que tinha só emprestado o cartão, que o esposo dela pediu a mando do primo; que o primo, se o depoente não se engana, era o mentor do seguestro, que ela só estava sendo usada; que o nome do mentor era Galego; que o nome o depoente não lembra o nome, mas lembra do vulgo; que Galego teria pedido ao casal para receberam o dinheiro na conta de extorsão; que dele não, o depoente lembra da menina que estava com o cartão, se o depoente não se engana e o dinheiro estava na conta dela." (grifos nossos) Os depoimentos dos agentes policiais são firmes quanto à identificação da autoria, bem assim quanto à mentoria do crime, sendo unânimes ao relatar que, após identificarem os titulares das contas que receberam os valores provenientes da extorsão da vítima, se encaminharam em diligência à residência de Leonardo e Ana Vanessa, e estes, por sua vez, apontaram o Recorrente, Paulo Larcher (primo de Leonardo), como sendo o mentor do crime, informando que este havia lhes solicitado os dados das contas bancárias para recebimento dos valores, consoante trechos grifados supra. Oportuno salientar que um dos policiais, inclusive, relatou que já conhecia a pessoa do Apelante a partir de investigações pretéritas que apontaram o envolvimento deste em outros crimes de idêntica natureza, enfatizando a periculosidade e contumácia delitiva do Réu. No caso em liça, não se vislumbra qualquer razão para desmerecer as assertivas dos policiais, tampouco da vítima e seus familiares, sobretudo por não haver nos autos nada que evidencie a intenção destes em incriminar, deliberadamente, o Apelante, cabendo salientar, ainda, que fora devidamente oportunizado o contraditório. O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9º edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A

condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Outrossim, quando ouvidos na fase inquisitorial, os co-denunciados Leonardo Souza Catarino, Ana Vanessa Borges França, Grazielle Rumma de Souza e Rosângela Silva Correia, de forma unânime, apontaram Paulo Cesar Larcher de Souza, ora Recorrente, como sendo o líder da empreitada, sendo esta a pessoa que os teria ludibriado, solicitando o "empréstimo" de suas contas bancárias para recebimento de valores. Todos eles, inclusive, confirmaram que conhecem o Réu pelos apelidos "Baixinho" ou "Galego". Digno de registro, ainda, que tais assertivas foram ratificadas em Juízo pelos corréus, nos autos da Ação Penal nº 8106703-63.2021.8.05.0001 - da qual originou-se o presente feito, por desmembramento — onde, ao final, foram absolvidos por ausência de provas do vínculo associativo com Paulo Cesar, bem assim do prévio conhecimento da origem ilícita de tais valores, a denotar anuência com a empreitada delitiva. Por sua vez, guando interrogado na esfera judicial, o Réu/ Apelante confessou parcialmente os fatos que lhe foram imputados, modificando a versão apresentada na fase inquisitorial, notadamente ao negar ter sido o mentor ou executor do crime. Confira-se: "que todos os fatos na denúncia são mentira; que o interrogado não participa de facção nenhuma, quadrilha; que simplesmente nesse ato que aconteceu, dos pix, o interrogado simplesmente; que o primo do interrogado é Leonardo; que o interrogado ligou para Leonardo no dia, pedindo uma conta ele, falando que era de um trabalho; que Leonardo perguntou 'de um trabalho' e o interrogado respondeu que era; que Leonardo foi conseguir, falou que não tinha a conta, mas a esposa dele tinha, o interrogado conseguiu a conta; que o interrogado foi ver as pessoas que pediram a conta, porque tipo o interrogado precisava conseguir as contas para ganhar mil reais; que o interrogado tinha acabado de sair da penitenciária, tinha um mês e pouco na rua; que o interrogado não estava trabalhando, não tava com (...) de nada, mas a profissão dele é marceneiro; que o interrogado achou esse convite de conseguir umas contas; que foi ai que o interrogado conseguiu do seu primo e de outras pessoas; que o interrogado não está envolvido em participação, em assalto; que o interrogado não conhece ninguém; que o interrogado mentiu porque disse que a conta era para um dinheiro seu lícito de trabalho; que o interrogado sabia que não era; que foi essa mentira que teve; que o interrogado mentiu para o seu primo porque seu primo falou 'primo, eu não tenho conta, como vou conseguir fazer'; que o interrogado perguntou 'você não consegue não'; que o primo do interrogado respondeu que não, mas que a esposa tinha e perguntou se era muito dinheiro; que o interrogado disse que achava que era uns cinco mil; que o primo do interrogado disse que ia conversar com sua esposa e conseguiu a conta; que o interrogado conseguiu a conta; que nessa quantia toda que teve, nesse assalto, nesse sequestro, o interrogado não lucrou nada, não teve nada, só saiu correndo; que os policiais estavam atrás do interrogado porque ele tinha pouco tempo na rua; que interrogado estava com medo de comparecer; que o interrogado sabia que era um dinheiro ilícito; que falaram para o interrogado que era dinheiro ilícito; que chamaram o interrogado pediram uma conta, para conseguir umas contas, que iam lhe dar mil reais se conseguisse umas três ou quatro contas; que o interrogado conseguiu umas três contas e passou para quem pediu; que o interrogado já sabia que era de alguma coisa que não era (movimento com as mãos), ai pegou e falou; que mesmo sabendo que não era certo, o interrogado

concordou em participar porque no momento o interrogado não estava trabalhando, não estava fazendo nada, tinha pouco tempo que tinha saído da penitenciária; que o interrogado aceitou a proposta de conseguir umas contas; que não foi assim uma proposta para ir para o crime, foi para conseguir umas contas; que colocaram o interrogado como mandante desse crime; que o interrogado não é mandante de nada; que o que aconteceu foi que o interrogado participou envolvido porque emprestou as contas; que as contas não eram do interrogado, ele pediu ao seu primo e o seu primo emprestou a da esposa dele; que o primo do interrogado não sabia que o dinheiro era de sequestro; que a esposa do primo do interrogado não sabia que o dinheiro era de sequestro; que as mulheres, Rosangela e Grazielle não sabiam que o dinheiro era de sequestro; que o interrogado falou que iria dar cem reais por conta; que o acerto do interrogado foi dar cem reais por conta, porque ia ganhar mil; que desses mil conto, o interrogado iria tirar trezentos para as três contas e ia conseguir ficar com setecentos; que o interrogado não tem relação nenhuma com Grazielle e Rosangela; que o interrogado conhecia a irmã de Grazielle, conhecia Rosangela; que o interrogado conhecia Rosangela, irmã de Grazielle, mas nada demais; que o contato que o interrogado teve para solicitar a conta foi com Grazielle; que o interrogado conhecia irmã de Grazielle, mas não tinha muita amizade, mas a irmã conseguiu o número da irmã que tinha conta bancária; que o interrogado falou com Grazielle e Grazielle conseguiu a conta de Rosangela, que se conhece também; que nenhuma das duas sabiam que era dinheiro de sequestro; que o interrogado falou com elas se elas podiam emprestar uma conta para ele colocar um dinheiro para dar cem reais, era só emprestar a conta; que as mulheres perquntaram se era para agora e o interrogado disse que sim, se tinha como ela conseguir e ai conseguiram; que Graziella falou 'perai, rapidinho ai'; que o interrogado falou 'depois que eu confirmar um dinheiro aqui, eu transfiro para você'; que o interrogado não transferiu nenhum dinheiro, não conseguiu nada; que a situação foi parar no primo do interrogado, pegou as coisas dele, pronto; que o interrogado não teve nada, só o nome badalado, falando que é o mentor, que é isso, que é aquilo, simplesmente por causa de umas contas; que o único erro do interrogado foi esse, emprestar umas contas; que quem pediu ao interrogado que indicasse as contas foi um tal de um neguinho chamado Lego; que o interrogado conheceu esse Lego lá em Itinga, que ele morava em Minha Casa, Minha Vida; que o interrogado conheceu Lego lá, através de uns trabalhos; que depois Lego se mudou, o interrogado continuou morando lá; (...) que tinham umas pessoas que eram do baba do interrogado e de Lego, do baba de domingo; que chegaram e falaram para o declarante que (...) Lego queria falar com ele; que o interrogado perguntou o que foi e falaram que nada, que ele queria falar com o interrogado; que Lego convidou o interrogado para esse negócio 'me consiga umas contas, umas três, quatro, contas, que eu vou lhe dar mil reais'; que o interrogado falou 'po vei, tenho não'; que Lego respondeu 'me consegue ai rapaz, umas contas'; que o interrogado foi e conseguiu essas três contas; que se o interrogado soubesse que era de um sequestro, o interrogado não ia emprestar a primo, do seu próprio sangue; que o interrogado simplesmente só usou por causa do dinheiro, que estava precisando, que não estava trabalhando; que o interrogado sabia que era dinheiro ilícito; que o interrogado concordou em emprestar os pix; que o interrogado achou que a necessidade dele era maior, então emprestou o pix, mesmo sabe sabendo que era dinheiro de crime, mas não sabia de que crime era; que o interrogado sabia que era dinheiro de crime; que o interrogado já tinha sido preso,

157; que o interrogado cumpriu pena; que agora o interrogado está nesse sequestro; que o interrogado não conhecia a vítima do sequestro, não conhece ninguém; que o interrogado não conhecia nenhum familiar da vítima; que a única coisa que o interrogado teve utilidade para as pessoas foi conseguir as contas, emprestar as contas, só foi isso; que o interrogado não conhece ninguém que fez ação, que fez nada; que o único erro do interrogado foi não emprestar as contas; que o interrogado não compareceu e ai caiu nessas coisas, que ele é mandante, que ele é isso, que ele é aquilo; que também caiu o passado do interrogado, porque já teve (...); que o interrogado acha que isso que levou uma coisa para outra; que o interrogado pediu a conta; que o interrogado não participou de assalto, nem nada, não conhece a vítima; que o interrogado não sabe porque todo mundo incrimina ele; que o interrogado não conhece os policiais que lhe pegaram; que o interrogado ficou foragido porque os policiais gueriam lhe matar um tempo, porque botaram que o interrogado era o mentor, era o 'picoroso'; que o interrogado não tinha como se defender, o que ia fazer, teve que sumir, ia esperar para ver; que o interrogado não participou do seguestro; que o interrogado não sabia que o dinheiro era de seguestro, sabia que era dinheiro (...) que pediram uma conta que era para o interrogado conseguir três para mil reais; que as três que o interrogado conseguiu ele disse que ia dar cem reais nas três contas, mas não sabia; que o interrogado não responde por nenhum outro sequestro; que a condenação foi por roubo; que o interrogado não conhece nenhum dos policiais; que o único policial que o interrogado conhece, que lhe prendeu agora, foi dr. Kalil, o 'coroa', só, os outros não conhece nenhum; que Leonardo tem o sobrenome do interrogado, é primo dele; que não foi a conta de Leonardo, foi da esposa dele; que o interrogado precisou da conta dele, de Leonardo, mas ele não tinha, conseguiu da esposa dele; que o interrogado ia dar cem reais; que só foi isso." (grifos nossos) Com efeito, a versão apresentada pelo sentenciado em Juízo entremostra-se absolutamente inverossímil, isolada e divergente do acervo probatório coligido. Conquanto não admita seu envolvimento com o crime, o Réu reconhece que é primo de Leonardo e que solicitou a este o "empréstimo" de sua conta bancária para recebimento de valores, bem assim que teria mentido sobre a origem do dinheiro, tendo o primo fornecido os dados da conta de sua esposa, consoante trechos destacados supra. Nesse cenário, decerto que a negativa isolada do Réu não pode se sobrepor à prova concludente da sua autoria, resultante de informações extraídas do depoimento da vítima, dos corréus e do testemunho dos policiais que participaram das investigações. Portanto, entendo que as provas amealhadas nos presentes autos são demasiadamente seguras à condenação. Tenho, portanto, que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, a partir dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, corroborados pela prova produzida em Juízo, sendo certo que a defesa, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar a sua versão. Nesse jaez, revela-se descabida a pretensão absolutória, razão pela qual se mantém hígido o comando sentencial. II — DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA Não há que se falar em participação de menor importância quando a conduta praticada pelo agente é essencial para a consumação do delito praticado em concurso de agentes, como in casu. Após detida análise do acervo probatório, depreende-se que a participação do réu não apenas foi determinante para a execução da empreitada criminosa, como, de fato, foi o verdadeiro mentor do delito, tendo orquestrado todas etapas, requisitando, inclusive, dados de contas bancárias de terceiros com a

finalidade de recepcionarem os valores subtraídos da vítima. Salienta-se, ainda, a partir do relato dos policiais, que o Recorrente é contumaz na prática de delitos desta natureza. No caso em liça, não remanesce dúvidas de que o Apelante, juntamente com seus comparsas não identificados, agiu de forma livre e decisiva para o resultado da empreitada criminosa, não havendo, pois, que se cogitar de participação de menor importância. como sustenta a defesa. Nesse toar: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU RESPONSÁVEL PELA LOCACÃO DO IMÓVEL OUE SERVIU DE CATIVEIRO, COAUTORIA, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, 1. Conforme pacífico entendimento desta Corte, o fato de o acusado não haver praticado diretamente as elementares do crime não retira a existência da convergência de vontades para a prática delitiva, notadamente quando se verifica, pelos fatos descritos, que a sua atuação foi concreta e relevante (locação do imóvel que serviu como cativeiro da vítima), situação que acaba por abarca-lo na figura típica, em coautoria. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRq no HC: 731874 SP 2022/0087940-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022) PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. SÚMULA/STJ 444. PENA-BASE REDUZIDA AO PISO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. SÚMULA/STJ 231. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 6. No que tange ao pleito de redução da pena pelo reconhecimento da participação de menor importância, verifica-se que o paciente, juntamente com o corréu, dirigiu "as operações de campo", sendo a sua atuação fundamental para a empreitada criminosa. 7. Se as instâncias ordinárias reconheceram ser o réu coautor dos crimes de extorsão mediante sequestro, pois ele teria concorrido, de forma determinante, para os resultados criminosos, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, maiores incursões acerca da matéria a fim de desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus. (...) (HC n. 215.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 12/8/2016.) Não há dúvidas, portanto, de que a sua ação foi determinante para o sucesso da empreitada delituosa. Assim, não carece de retoques a sentença. III — DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Melhor sorte não ampara a alegação de coação moral irresistível, a afastar a culpabilidade do agente, no caso vertente. Aduz o recorrente a ausência de dolo específico, porquanto estaria desempregado, tendo vislumbrado o proveito econômico que lhe fora prometido, a fim de satisfazer suas necessidades básicas de sobrevivência, exsurgindo a inexigibilidade de conduta diversa. No entanto, não se cogita da inexigibilidade de conduta diversa se não demonstrada a situação emergencial a que submetido o agente, de modo a afastar a exigibilidade de outra conduta que não a delitiva. Em outras palavras, a excludente de ilicitude em análise tem aplicação somente em contexto de anormalidade que justifique a tolerância da prática de um ilícito penal, quando não for possível exigir outro comportamento do autor, circunstância que não restou demonstrada no presente caso. Com efeito, de acordo com os fundamentos alinhados, além dos elementos indicativos da recalcitrância delitiva do Apelante, bem assim da sua periculosidade, não remanesce dúvidas de que o

Apelante planejou e participou ativa e diretamente da execução do crime, atuando de forma de determinante para o seu êxito. Neste jaez, a mera alegação que o Réu se encontrava em situação de miserabilidade e estigmatizado perante a sociedade não se perfaz, notadamente por não se tratar de episódio isolado e pontual em sua vida pregressa. Nessa senda, não se pode albergar a tese recursal, eis que contrária à prova dos autos, bem assim por ausência de provas a robustecerem tais assertivas. IV — DO PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA Insurge-se a defesa, ainda, contra os fundamentos utilizados pelo Magistrado sentenciante para elevação da pena basilar. A propósito, para melhor compreensão, reproduzo: "Quanto à culpabilidade, verifica-se que o delito foi cometido com dolo intenso uma vez que foi empregada arma de fogo no momento da restrição da liberdade da vítima para ameaçar e levá-la para local ignorado, colocando em risco, ainda maior, a integridade física e a vida do ofendido, ao tempo em que aumenta o temor e dificulta a defesa do mesmo. Neste particular, ressalto que o emprego de arma de fogo é circunstância objetiva que a todos os agentes do crime comunica, conforme artigo 30 do código penal. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil, próprio dos crimes contra o patrimônio. A conduta social do acusado é circunstância neutra. Não há elementos para aferir a personalidade do agente. O réu é tecnicamente primário e, embora responda a outra ação penal, tal fato não pode lhe prejudicar, nos termo do enunciado de súmula nº 444 do STJ. A vítima, por sua vez, em nada contribuiu para o delito. As consequências patrimoniais do delito excedem às inerentes ao tipo penal uma vez que provou-se que foi pago, como condição de resgate, valor superior a cem mil reais, quantia vultosa e que não foi recuperada, ainda que realizadas sucessivas ordens de bloqueio judicial e, portanto, o delito causou um enorme prejuízo para a vítima, sendo que esta elevada perda patrimonial é muito superior ao que ordinariamente ocorre em um crime de extorsão ou outro de natureza patrimonial. Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça entende que o valor do prejuízo da v í tima, se exacerbado, pode justificar o aumento da pena base (...) Quanto às circunstancias do crime, a circunstância de ter praticado o crime em concurso com outras pessoas restou devidamente comprovada nos autos e evidenciam a considerável gravidade concreta da conduta, assim como a periculosidade dos agentes, razão pela qual merece maior censura e reprovação. Não há qualquer outra circunstância relevante. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, valorando de forma negativa três circunstâncias judiciais, quais sejam, as circunstâncias do crime (concurso de agentes), a culpabilidade (dolo intenso por emprego de arma de fogo) e as consequências (vultoso valor pago como condição para o resgate e que não foi recuperado, acima de cem mil reais), adotando o percentual de 1/6 sob a pena mínima como autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.945.834/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato ((...) VI – E entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021).Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 17/11/2022.), fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão." (grifos nossos) Consoante destacado, extrai—se que a Magistrada sentenciante atribuiu desvalor aos vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. A culpabilidade diz respeito à

censurabilidade da conduta e ao grau de reprovabilidade social da ação. A esse respeito, também ensina Guilherme de Souza Nucci, in Manual de Direito Penal: "(...) Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista nesse artigo, é o conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. Não se despreza, entretanto, a denominada intensidade do dolo ou o grau de culpa. Mas, para tanto, é curial inserir essa verificação no cenário da personalidade do agente. Se atuou com culpa grave, demonstra ser pessoa de acentuada leviandade no modo de ser; caso aja com dolo intenso, pode estar caracterizada a perversidade, o maquiavelismo ou a premeditação, que se encaixam, perfeitamente, no campo da personalidade do negativa do condenado, podendo até resvalar para o campo da motivação." Com efeito, o delito de extorsão foi marcado por elevado grau de reprovabilidade, pois o emprego de arma de fogo, sem sombra de dúvidas, confere maior temor à ação dos algozes, reduzindo sobremaneira a capacidade de reação da vítima. Sobejam nos autos, ainda, que o crime fora premeditado e a vítima submetida a tortura física e psicólogica, sendo conduzida a local afastado e desconhecido, permanecendo por todo o tempo encapuzada, até quando finalmente foi libertada em local ermo. Tais condutas, sem sombra de dúvidas, extrapolam a normalidade intrínseca ao tipo penal em análise, porquanto expuseram a um sofrimento despropositado, agravando, assim o juízo de reprovação social que recai sobre a sua conduta. No que tangencia a análise desfavorável das circunstâncias do crime, também não prospera o inconformismo da defesa, uma vez que, à toda evidência, a prática do delito em concurso de agentes submete a vítima a uma situação de maior vulnerabilidade, dificultando a sua defesa. Nesse cenário, o concurso de pessoas torna o delito mais reprovável, uma vez que possui maior poder intimidativo, favorecendo, assim, o sucesso da empreitada criminosa, constituindo-se em motivação idônea para o incremento da pena-base. Conquanto a perda patrimonial deva ser considerada consequência ínsita ao crime de roubo, na espécie, o prejuízo suportado pela vítima se revela de grande monta, eis que estimada em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), consoante comprovam os documentos acostados ao id 50063825 (fls.27/40). Salienta-se que, apesar das ordens de bloqueio, tais valores não foram recuperados, devendo, por certo, repercutir na pena de partida. Nesse cenário, entendo que os fundamentos tecidos na sentença se constituem idôneos e aptos a justificar o recrudescimento da sanção, em sua primeira fase, razão pela qual se mantém o acréscimo decorrente da valoração negativa destes vetores. Na segunda etapa, a Magistrada de piso reconheceu a presença da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto) e, à míngua de circunstâncias agravantes, bem assim ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, restou fixada a sanção corporal definitiva em 10 (dez) anos de reclusão. Com efeito, entendo que a reprimenda foi calculada de forma escorreita no comando sentencial, razão pela qual, inexistindo reparos a serem feitos, mantenho-a em sua totalidade. se, não houve causa de diminuição da pena. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Insurge-se o Apelante, ainda, contra a negativa do direito de recorrer em liberdade, pela Juíza sentenciante, assim fundamentada: "Por fim, verifica-se que o Ministério Público requereu, em memoriais, que seja negado o direito de recorrer em liberdade, o que ora defiro e, por conseguinte, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade em virtude de estarem presentes motivos

que embasam a prisão preventiva. Com efeito, a sentença condenatória, em si, se constitui em fumus comissi delicti. A par disto, a prisão é indispensável para garantia da ordem pública, em virtude da periculosidade evidenciada pelo modus operandi do delito, uma vez que o acusado agiu em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, restringindo sobremaneira a capacidade de resistência do ofendido, bem como tendo sido paga quantia vultosa superior a cem mil reais como condição para o resgate da vítima, o que evidencia a gravidade, em concreto, da conduta, assim como a periculosidade social do condenado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) Aliado a isto, a prisão também é necessária para afastar o risco concreto de reiteração criminosa visto que o réu responde a outra ação penal (ID 404373629). No entanto, para afastar qualquer constrangimento ilegal, após o cumprimento do mandado de prisão, determino a expedição de quia de execução provisória para que o sentenciado inicie o cumprimento da pena no regime ora estabelecido e em estabelecimento apropriado, observando-se o provimento nº 01/23 da CGJ/ Ba." Contudo, analisando-se o excerto supra, verifica-se que houve fundamentação concreta e idônea quanto à prisão provisória do Apelante, não havendo o que se reformar, notadamente ante aos registros desabonadores da sua vida pregressa, que evidenciam sua tendência à recalcitrância criminosa. VI — DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. VII — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10